



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35370.000612/2005-91
Recurso nº 147.580 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.938 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COMERCIAL SANTISTA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1995 a 28/02/2004

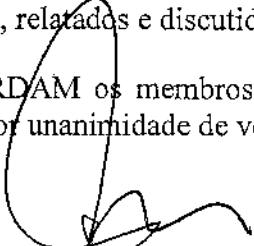
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO
CONHECIMENTO.

O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo* não merece ser conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 35.488.891-9, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho.

A notificação, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, traz em seu bojo contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais e as seguintes contribuições patronais: para a Seguridade Social, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e aquelas destinadas outras entidades e fundos.

O crédito em questão reporta-se às competências de 02/1995 a 02/2004, e assume o montante, consolidado em 12/04/2005, de R\$ 164.483,60 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos).

De acordo com o relato do fisco, fls. 60/62, os fatos geradores presentes no lançamento foram o pagamento de remunerações aos segurados empregados, essas constantes em folhas de pagamento e devidamente contabilizadas, e o pagamento efetuado aos contribuintes individuais, conforme extraído de recibos e notas fiscais. Seguem-se demonstrativos da base de cálculo, fls. 64/68, e cópias de folhas do Livro Diário, fls. 69/77.

A empresa apresentou impugnação, fls. 83/212. O processo foi baixado em diligência, fls. 225/226, para que fosse confirmado o domicílio tributário do sujeito passivo e o código FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social).

Requeru-se ainda que a autoridade fiscal se manifestasse sobre a alegação defensiva de que havia na apuração do crédito a inclusão valores decorrentes de pagamento a pessoas jurídicas.

O fisco em seu pronunciamento, indicou quais dados cadastrais estariam corretos, asseverou que procediam as alegações da recorrente quanto à exclusão do crédito das contribuições calculadas sobre pagamentos a pessoas jurídicas. Apresentou-se planilha de retificação da NFLD, fls. 253.

O órgão de primeira instância declarou parcialmente procedente o lançamento, fls. 271/288, contra a qual o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 305/315, no qual, em apertada síntese, alega que:

a) houve decadência para as contribuições lançadas no período de 02/1995 a 02/1999;

b) não é admissível a inclusão dos sócios no polo passiva da presente notificação, posto que ausentes as causas legais que autorizariam tal procedimento;

c) estão sendo exigidas contribuições sobre parcelas que, por determinação legal, não poderiam sofrer tributação, como é o caso de aviso prévio e férias indenizadas;

d) é ilegal a cobrança de contribuição sobre a remuneração para a título de pró-labore e aos trabalhadores autônomos;

d) são inconstitucionais as exações para o seguro de acidente de trabalho, para o Salário-Educação, para o SEBRAE, para o INCRA e sobre o 13.º salário;

e) é inconstitucional a utilização da taxa SELIC para fins tributários.

Ao final pede a declaração de nulidade ou de insubsistência da notificação.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fl. 359, pugnando pelo não conhecimento do recurso, posto que intempestivo.

A empresa, então, protocolizou petição, fls 381/382, alegando que a decisão recorrida fora entregue a pessoa sem poderes para responder pela empresa, fato que afasta a possível declaração de intempestividade do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado a destempo, conforme data da ciência da decisão *a quo* em 14/03/2007, fl. 291, e data de protocolização da peça recursal em 16/04/2007, fl. 305. Portanto não deve ser conhecido.

Eis que o prazo fixado na Portaria RFB n.º 520, de 19/05/2004, que disciplinava, na época da apresentação do recurso, o contencioso administrativo tributário de exigência de contribuições sociais, fixava em trinta dias, contados da ciência da decisão original, o prazo para interposição de recurso, nos seguintes termos:

Art. 23. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição do recurso ou oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão ou da entrada do processo no órgão responsável pelo julgamento.

(...)

Vê-se assim que o prazo recursal expirou em 13/04/2007, e o recurso somente foi apresentado em 16/04/2007, devendo ser declarada a intempestividade do mesmo.

Tenho a dizer que a alegação de que a ciência da decisão *a quo* deu-se a pessoa sem poderes para tal não se sustenta. A DN encaminhada por via postal com AR foi entregue no domicílio tributário confirmado pelo fisco, onde, inclusive foi recebida a notificação.

Essa tese não pode ser acatada, é pacífica a jurisprudência desse Colegiado de que é válida a intimação por via postal feita no endereço do sujeito passivo, mesmo que recebida por pessoa que não seja seu representante legal. É o que se pode ver da redação do enunciado de súmula abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/09/2009):

Súmula CARF N° 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator